

PROCESSO Nº 1863512018-3
ACÓRDÃO Nº 0263/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SAPEKA BABY LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA.
Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE.
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ECF - OUTRAS
IRREGULARIDADES. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*É dever do contribuinte efetuar o registro no Mapa Resumo das
Reduções "Z" relativas aos cupons fiscais emitidos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo
seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo de ofício a
sentença monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de
Estabelecimento nº 93300008.09.00002488/2018-84, lavrado em 22/11/2018, contra a
empresa SAPEKA BABY LTDA., inscrição estadual nº 16.121.956-0, já qualificada nos
autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 6.031,80 (seis mil, trinta e um
reais e oitenta centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos
termos do art. 85, VII, "m", da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 119, XV e XV, 362
e 365, I, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 161,55 (Cento e sessenta e
um reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por descumprimento de obrigações
acessórias.

P.R.I.

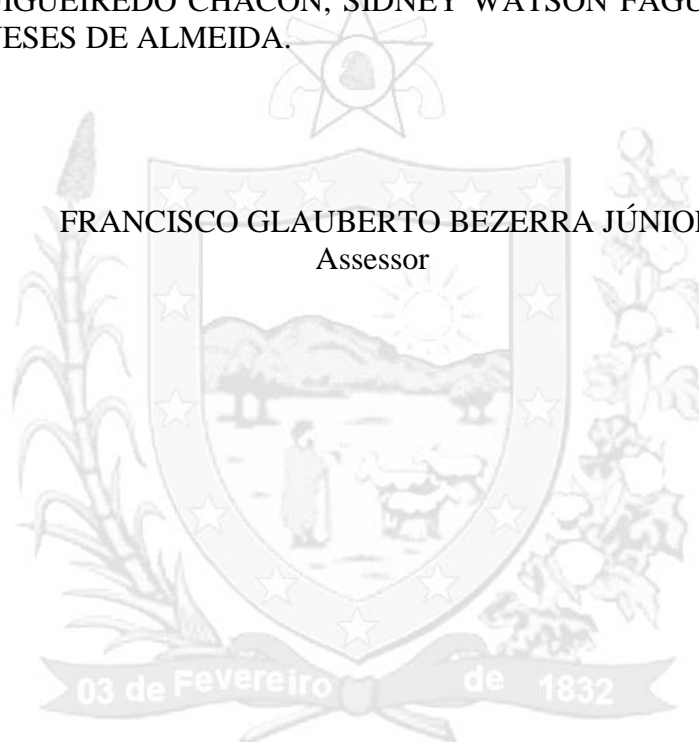
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 19 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da PAULO
EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N.º 1863512018-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SAPEKA BABY LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA.
Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE.
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES.
ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*É dever do contribuinte efetuar o registro no Mapa Resumo das Reduções
“Z” relativas aos cupons fiscais emitidos.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002488/2018-84, lavrado em 22/11/2018, contra a empresa SAPEKA BABY LTDA., inscrição estadual nº 16.121.956-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/6/2011 e 30/9/2015, consta a seguinte denúncia:

0115 – ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NO MAPA RESUMO DE ECF AS REDUÇÕES “Z”, EMITIDAS PELA IMPRESSORA FISCAL SWEDA, IF ST 120, FAB: SW041000000000005099, NOS PERÍODOS DE 06/2011 E 08/2011 A 10/2011, E 01/2015 A 03/2015, COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO ART. 362 E INCISOS, E ART. 365 – I DO RICMS/PB.

Foi dado como infringido o art. 119, XIV e XV do RICMS-PB; com proposição da penalidade prevista no art. 85, VII, “n”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 6.193,35, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 28/11/2018 AR (fl.59), a autuada apresentou reclamação em 14/12/2018 (fls. 61).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 63) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 65-69).

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 24/5/2021, no seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 72), a autuada apresentou recurso voluntário em 22/06/2021, portanto tempestivo, onde declara que o presente auto de infração mantém intrínseca relação com o auto de infração nº 93300008.09.00002477/2018-02.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002488/2018-84, lavrado em 22/11/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal ora analisado é um novo feito fiscal lavrado após a nulidade do processo 1634472015-8, portanto não existindo entrelaço com o Auto de Infração de nº 93300008.09.0002477/2018-02, conforme alega a recorrente.

O lançamento fiscal observou as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou*

impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da mesma forma, estão delineados na inicial os requisitos descritos na legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Neste sentido, a fiscalização acostou ao processo demonstrativos detalhados (*fls. 08-53*) sobre as acusações oferecidas, não assistindo, portanto, razão à Reclamante de que teve sua defesa comprometida por não ter sido acostado aos autos planilha analítica com as informações que motivaram o lançamento fiscal.

Declara a recorrente que o presente auto de infração mantém intrínseca relação com o auto de infração nº 93300008.09.00002477/2018-02.

Em verdade, o que se discute no Auto de Infração destacado pela recorrente é a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF.

No caso em apreço, se discute o descumprimento de uma obrigação acessória, a qual não está relacionada, em sentido de dependência, com a falta de recolhimento do ICMS (obrigação principal).

Sobre o assunto, relevante atentarmos para o que dispõe o artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

MÉRITO

ECF Outras Irregularidades

A presente acusação versa sobre falta de registro, no Mapa Resumo, das reduções “Z”, relativas aos cupons fiscais emitidos no mês de junho, agosto, setembro e outubro de 2011, janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro de 2015 conforme demonstrativos (fls. 08-53), com infringência ao art. 119, XIV e XV, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIV - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Com efeito, as informações constantes nas Reduções “Z”, relativas aos cupons fiscais emitidos, devem ser registradas no Mapa Resumo, conforme determinam os arts. 362 e 365, do RICMS/PB, como se segue:

Art. 362. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: Redução "Z";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente; III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;

V - Número de Ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao Totalizador Geral:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;

IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b", do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas;

d) tributadas;

XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não fiscais, quando existentes (Convênios ICMS 156/94 e 65/98);

XIV - versão do programa fiscal; XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

XVI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Convênio ICMS 65/98).

Art. 365. Com base no cupom previsto no art. 362, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme Anexo 89, contendo as seguintes indicações:

I - denominação "Mapa Resumo ECF";

II - numeração, em ordem sequencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

- III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento;
- IV - data (dia, mês e ano);
- V - Número de Ordem sequencial do ECF;
- VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;
- VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;
- VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia, quando for o caso;
- IX - coluna "Movimento do Dia" ou "Venda Bruta Diária": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral referido no inciso IV do art. 345;
- X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto; XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";
- XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;
- XIII - coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;
- XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações discriminadas por situação tributária;
- XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;
- XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;
- XVII - coluna "Outros Recebimentos";
- XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.

Comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Observa-se, nos autos, que a fiscalização indicou, como dispositivo sancionador, o artigo 85, VII, "n", da Lei nº 6.379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

m) escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo e no livro Registro de Saídas - 05 (cinco) UFR-PB por lançamento;

n) descumprir formalidade relacionada ao uso dos equipamentos, para a qual não esteja prevista penalidade específica - 15 (quinze) UFR-PB por ato ou situação;

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir que não caberia à fiscalização embasar a autuação em dispositivo cuja aplicação se restringe aos casos para os quais inexistente penalidade específica.

No tocante à situação em exame, resta evidente que a alínea “m” do inciso VII do artigo 85 da Lei nº 6.379/96 trata exatamente da conduta infracional verificada pela auditoria, motivo pelo qual deve ser feito o reenquadramento da penalidade.

Sendo assim, refizemos o cálculo do crédito tributário, considerando a penalidade correta e obtivemos os seguintes resultados:

MÊS/ANO EMISSÃO	QTD RZ	UFR	UFR 15 - ART 85,	UFR 5 - ART 85,	VALORES DEVIDOS
			Vii,"n" DA LEI	Vii,"m" DA LEI	
			6.379/96 (A)	6.379/96 (B)	
junho-11	3	31,94	479,10	479,10	479,10
agosto-11	15	32,14	482,10	2.410,50	482,10
setembro-11	26	32,19	482,85	4.184,70	482,85
outubro-11	2	32,31	484,65	323,10	323,10
			1.928,70		1.767,15
janeiro-15	21	39,00	585,00	4.095,00	585,00
fevereiro-15	12	39,30	589,50	2.358,00	589,50
março-15	8	39,79	596,85	1.591,60	596,85
junho-15	25	41,10	616,50	5.137,50	616,50
julho-15	26	41,40	621,00	5.382,00	621,00
agosto-15	30	41,73	625,95	6.259,50	625,95
setembro-15	14	41,99	629,85	2.939,30	629,85
			4.264,65		4.264,65
					6.031,80

Destarte, com base nas razões expendidas neste voto, entendemos ser exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INICIO	DATA FIM	AUTO INFRAÇÃO		VALORES CANCELADOS		VALORES DEVIDOS		
			ICMS	MULTA	TOTAL	MULTA	TOTAL	MULTA	TOTAL
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/06/2011	30/06/2011		479,10	479,10	-	-	479,10	479,10
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/08/2011	31/08/2011		482,10	482,10	-	-	482,10	482,10
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/09/2011	30/09/2011		482,85	482,85	-	-	482,85	482,85
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/10/2011	31/10/2011		484,65	484,65	161,55	161,55	323,10	323,10
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/01/2015	31/01/2015		585,00	585,00	-	-	585,00	585,00
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/02/2015	28/02/2015		589,50	589,50		-	589,50	589,50
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/03/2015	31/03/2015		596,85	596,85		-	596,85	596,85
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/06/2015	30/06/2015		616,50	616,50		-	616,50	616,50
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/07/2015	31/07/2015		621,00	621,00		-	621,00	621,00
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/08/2015	31/08/2015		625,95	625,95		-	625,95	625,95
0115-ECF-OUTRAS IRREGULARIDADES	01/09/2015	30/09/2015		629,85	629,85		-	629,85	629,85
				6.193,35	6.193,35	161,55	161,55	6.031,80	6.031,80

No caso, o ajuste no crédito tributário foi realizado apenas quanto ao lançamento relativo ao mês de outubro de 2011, vez que a aplicação da penalidade específica se evidenciou mais favorável ao contribuinte. Com relação aos demais períodos, não houve alteração, porquanto as multas calculadas com base no art. 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96 se mostraram superiores àquelas lançadas na inicial.

Considerando que a majoração do crédito tributário não é possível de ser realizada pelas instâncias administrativas de julgamento, devem ser mantidos os valores originais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo de ofício a sentença monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002488/2018-84, lavrado em 22/11/2018, contra a empresa SAPEKA BABY LTDA., inscrição estadual nº 16.121.956-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 6.031,80 (seis mil, trinta e um reais e oitenta centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 119, XV e XV, 362 e 365, I, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 161,55 (Cento e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator

